

## Juizados Especiais Federais: causas previdenciárias e pagamento por precatório

*Rodolpho Randow de Freitas\**

**Resumo:** Algumas decisões emanadas dos Juizados Especiais Federais não têm permitido o pagamento, por meio de precatório, dos créditos reconhecidos por sentença, obrigando os autores das respectivas ações a renunciar ao montante excedente a 60 salários mínimos, a fim de que o pagamento seja feito unicamente por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou pior, determinando, de ofício, o pagamento mediante a citada requisição. Esse limite de 60 salários mínimos fixados pela lei instituidora dos Juizados Especiais Federais, no entanto, refere-se apenas ao processamento, conciliação e julgamento das causas de competência da Justiça Federal, não abrangendo, portanto, a execução de seus julgados (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Federais – Causas previdenciárias – Pagamento por precatório.

\* Advogado, sócio do escritório Randow & Fraga Advogados Associados. Mestrando em Finanças pela FUCAPE/ES. Professor da Faculdade Batista de Vitória (FABAVI), da Faculdade Novo Milênio de Vila Velha, da Faculdade Nacional de Vitória (FINAC) e de cursos de pós-graduação e preparatórios para concurso. Endereço profissional: Rua Pedro Palácios, n. 60, salas 403/405, Centro, Vitória-ES. CEP. 29.015-160. Telefones (27) 3223-0212 e 8142-9794. E-mail: rodolpho@randowefraga.adv.br

**Federal small claims courts: Social security lawsuits and payment by certificate of judgment debt of the government**

**Abstract:** Some decisions handed down by the Federal Small Claims Courts have not permitted payment of credits recognized in sentences by certificate of judgment debt of the government, which force the plaintiffs of these lawsuits to waive their rights to amounts in excess of 60 minimum salaries, in order that payment may be made only through the Small Amount Requisition (RPV), or worse, by automatically determining payment through said requisition. However, this limit of 60 minimum salaries, set by the law that created the Federal Small Claims Courts refers only to the processing, settlement and judgment of lawsuits that are under the competence of the Federal Justice System, and therefore, does not cover execution of its decisions (article 3 of Law number 10.259/2001).

**Key-words:** Federal Small Claims Courts – Social security lawsuits – Payment by certificate of judgment debt of the government.

## 1 INTRODUÇÃO

Algumas decisões<sup>1</sup> emanadas dos Juizados Especiais Federais não têm permitido o pagamento, por meio de precatório, dos créditos reconhecidos por sentença, obrigando os autores das respectivas ações a renunciar ao montante excedente a 60 salários mínimos, a fim de que o pagamento seja feito unicamente mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou pior, determinando, de ofício, o pagamento por meio da citada requisição.

<sup>1</sup> Nesse sentido, *vide* Processo n. 2003.50.50.028877-7, 2º Juizado Especial Cível Federal de Vitória-ES.

Iniciamos o trabalho apresentando um panorama sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, apresentando, em seguida, uma proposta interpretativa sobre os pagamentos mediante precatório e RPV.

Tendo como base o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, finalizamos o estudo demonstrando o equívoco da postura adotada por alguns julgados de nossos Juizados Especiais Federais, uma vez que o procedimento do RPV foi posto a serviço do exequente, e não para prejudicá-lo no recebimento do que tem direito. Não pode o credor, portanto, ser obstaculizado em receber por precatório quando assim desejar.

## 2 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A Lei n. 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis Federais, dispõe, em seu art. 3º, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

À primeira vista, portanto, poderia parecer que os Juizados Especiais Cíveis Federais seriam exemplo de competência relativa em razão do valor.<sup>2</sup> Entretanto, os Juizados Especiais Cíveis Federais não podem ser utilizados como exemplo de competência relativa em razão do valor, eis que o próprio § 3º do art. 3º determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta. Ora, se a própria

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 157; NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Curso básico de processo civil*, t. I, p. 96; MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, v. I, p. 370; SILVA, Ovídio A. Baptista da *Curso de processo civil*, v. 1, p. 59.

lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, não podem eles ser citados como exemplo de competência relativa com relação ao valor.

Por ser caso de incompetência absoluta, embora relacionada ao valor da causa que, em regra, seria relativa, o juiz deve conhecer de ofício a sua incompetência. Assim, as regras sobre o valor da causa nos Juizados Especiais Federais são cogentes e devem ser analisadas de ofício pelo juiz, a fim de evitar que tramitem nos mesmos processos que não são da competência dele.

### 3 A PETIÇÃO INICIAL

Nas ações em trâmite perante os Juizados Especiais Federais, normalmente há pedidos de prestações vencidas e vincendas – na maioria delas discute-se matéria previdenciária – e, em tais hipóteses, o valor da causa deve ter por base os termos do art. 261 do Código de Processo Civil e do art. 3º, § 2º da Lei n. 10.259/2001. Assim, analisaremos separadamente as duas hipóteses, quais sejam, pedido de prestações vincendas e de prestações vencidas.<sup>3</sup>

#### 3.1 Parcelas vincendas

Nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor

<sup>3</sup> Enunciado n. 45 da Súmula de Jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro: “Nas demandas em que se postulam prestações vencidas e vincendas, estas não se somam para efeito de fixação do valor da causa”. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 14/12/2005 e publicado no DOERJ de 16/1/2006, p. 12, Parte III)

das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Ademais, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01, o valor da causa deverá corresponder a 12 prestações mensais pleiteadas, sendo que tal montante deverá estar abaixo do teto de 60 salários mínimos para as prestações vincendas, tendo como base o salário mínimo na data da propositura da ação.

Esta a dicção expressa do artigo de lei:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

Nessa hipótese, não poderá haver renúncia eis que se trata de norma cogente, apesar de haver entendimento em sentido contrário, do qual, com a devida vênia, ousamos discordar.<sup>4</sup>

O Enunciado n. 46, da Súmula de Jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao tratar do tema, assim dispõe:

<sup>4</sup> Assim pensa Cândido Rangel Dinamarco, mesmo que para os Juizados Especiais da Justiça Comum: “No caso de pedido referente a obrigações de trato sucessivo, estabelece o CPC que a condenação incluirá, independentemente de pedido específico, o valor de todas as prestações, enquanto durar a obrigação (art. 290). Projetada sobre o processo dos juizados especiais cíveis, essa hipótese terá por conseqüência a incompetência destes sempre que a soma das prestações exceder o máximo legal instituído pelo art. 3º, I – a não ser que o autor declare pretender condenação exclusivamente pelo valor das parcelas que caibam nesse limite”. (*Manual dos juizados cíveis*, p. 60)

O Juizado Especial federal é absolutamente incompetente para processar e julgar as causas envolvendo obrigações de trato sucessivo, cuja soma das doze prestações vincendas ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, não cabendo, neste caso, renúncia ao excedente.<sup>5</sup>

Ato contínuo, se o valor da causa estiver fora da competência do Juizado, ao contrário do que temos visto em alguns julgados,<sup>6</sup> entendemos que a ação não deve ser extinta sem julgamento de mérito, para que o autor a rerepresente na Vara Federal Comum, uma vez que, pelos princípios da economia e celeridade processuais, não há razão para forçar o ajuizamento de nova demanda. Ademais, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, o art. 113 do Código de Processo Civil expressamente determina que os autos devem ser remetidos ao juízo competente.

Entendemos, entretanto, que, ao receber os autos, o Juiz da Vara Federal Comum deve intimar o autor para, querendo, emendar a inicial, tendo em vista o procedimento próprio dos Juizados Especiais Federais, que visam à simplificação das formas e da celeridade processual, nos termos da Lei n. 10.259/01, razão pela qual poderá o autor adequar sua exordial aos ditames estatuídos pelo Código de Processo Civil.

Destaque-se que, quando dizemos que o processo não deve ser extinto, fazemos referência apenas ao momento em que o juiz recebe a exordial, o que não ocorre após a resposta do réu, ocasião em que tal extinção se fará necessária em razão da incompatibilidade entre o rito previsto para o Juizado Especial Federal (Lei n. 10.259/01) e a Justiça comum federal (CPC).

<sup>5</sup> Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 14/12/2005 e publicado no DOERJ de 16/1/2006, p. 12, Parte III.

Estando o valor da causa, quanto às prestações vincendas, de acordo com os critérios acima estipulados, devemos passar à análise das prestações vencidas.

### 3.2 Parcelas vencidas

Igualmente ao que sucede às parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01, o valor da causa deverá corresponder a 12 prestações mensais pleiteadas, sendo que tal montante deverá estar abaixo do teto de 60 salários mínimos.

Todavia, ao contrário do que ocorre com as parcelas vincendas, caso o valor da causa ultrapasse o teto de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação, o autor tem duas opções: renunciar ao excedente<sup>7</sup> e, assim, fixar a competência do Juizado Especial Cível Federal ou ajuizar a ação na Vara Federal Comum.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 47, da Súmula de Jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro:

A renúncia, para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, só é cabível sobre parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, tendo por base o valor do salário mínimo então em vigor.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Enunciado n. 11 da Súmula de Jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro: “No caso de o Juiz do JEF reconhecer sua incompetência, deverá extinguir o processo ou suscitar conflito, se for o caso”. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002 e publicado no DOERJ de 19/9/2003, p. 3, Parte III)

<sup>7</sup> Enunciado 10 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: “Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência.” (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002 e publicado no DOERJ de 19/9/2003, p. 3, Parte III.)

<sup>8</sup> Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 14/12/2005 e publicado no DOERJ de 16/1/2006, p. 12, Parte III.

Quanto à renúncia, assim dispõe a Súmula n. 17 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”.<sup>9</sup>

Acompanhando tal entendimento, o aresto abaixo:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – COMPETÊNCIA – LEI N. 10.259/01, ART. 3º, *CAPUT* – REGRA GERAL – VALOR DA CAUSA ATÉ SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – O valor da causa no juizado especial federal é de 60 salários mínimos – Vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional, na forma do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade. O simples ingresso da ação no juizado especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. (TRF 4ª R. – CC 2002.04.01.038138-4 – SC – 3ª S. – Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro – DJU 13/11/2002, JCPC 260)

Por fim, o Enunciado n. 48, da Súmula de Jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro, disciplina que “a renúncia ao excedente do valor da causa não exclui o cômputo, no valor da condenação, da correção monetária e juros, bem como das prestações que vencerem no curso do processo, observada a regra do §4º do art. 17 da Lei 10.259/2001”.<sup>10</sup>

Fixada, então, a competência do Juizado Especial Federal, seja pelo enquadramento legal da causa em sua alçada, seja pela

<sup>9</sup> Conselho da Justiça Federal, DOU 24/5/2004.

<sup>10</sup> Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 14/12/2005 e publicado no DOERJ de 16/1/2006, p. 12, Parte III.



renúncia quando ultrapassado o teto legal, em caso de prestações vencidas, terá o processo seu trâmite regular até a execução.<sup>11</sup>

#### 4 A EXECUÇÃO

Tesheiner afirma que “no que exceder o valor de 60 vezes o salário mínimo (L. 9.099/95, art. 39) vigente à data da propositura da ação, a condenação é ineficaz. Desse limite não se excluem, porém, os juros vencidos no curso do processo, bem como a correção monetária”.<sup>12</sup>

Vamos além. Entendemos que, na execução, o autor terá direito a receber não apenas os valores vencidos, no momento da propositura da ação, limitados a 60 salários mínimos, como já dito no item 3.2, mas também os valores que eram vencidos na data do ajuizamento, que se tornaram vencidos durante o regular trâmite do processo, além de juros e correção monetária sobre ambos.<sup>13</sup>

Nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, a renúncia ao crédito excedente para que se faça o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor é facultativo ao autor. Ou seja, a expedição de RPV não pode ser determinada de ofício.

<sup>11</sup> O art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em função do disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/01, dispensa nova citação para a execução. Assim, não há que se falar em processo de execução como uma nova fase autônoma.

<sup>12</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. Juizados especiais federais cíveis: procedimentos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, p. 13.

<sup>13</sup> Como destacado, o Enunciado n. 48 da Súmula de Jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro disciplina: “A renúncia ao excedente do valor da causa não exclui o cômputo, no valor da condenação, da correção monetária e juros, bem como das prestações que vencerem no curso do processo, observada a regra do § 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001”. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 14/12/2005 e publicado no DOERJ de 16/1/2006, p. 12, Parte III)

O mesmo art. 17, § 4º, da supracitada lei determina que, se o valor da execução ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório.

Mostra-se claro, portanto, que a Lei n. 10.259/01 permite o pagamento por meio de precatório sempre que a execução ultrapassar o limite de 60 salários mínimos e o exequente não renuncie ao que exceder a tal limite.

Ademais, o § 4º do art. 74 da Resolução n. 30 do egrégio TRF da 2ª Região<sup>14</sup> dispõe que, se o valor da execução ultrapassar a alçada de 60 salários mínimos, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Assim, com a devida vênia, não podemos, de maneira alguma, concordar com o nobre colega advogado Manoel Lopes de Sousa, que afirma:

Outro aspecto relevante que se destaca é a inexistência da figura do precatório nas causas submetidas a esse regramento, diferente do estipulado no art. 100 da Carta Política. Sublinhe-se, no particular, o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, para a exata noção do que se afirma [...].<sup>15</sup>

Ou seja, segundo nosso posicionamento, se o valor da execução ultrapassar o valor de 60 salários mínimos e não houver renúncia por parte do credor, será feito o pagamento sempre por meio de precatório.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> Resolução n. 30, de 22 de novembro de 2001, tendo em vista o decidido pelo Plenário da Corte, em sessão realizada nos dias 22 de novembro de 2001, 19 de dezembro de 2001 e 1º de fevereiro de 2002.

<sup>15</sup> SOUSA, Manoel Lopes de. Juizado especial federal. *Revista do TRF da 1ª Região*, p. 19-22.

<sup>16</sup> No mesmo sentido, SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*, v. I, n. 1.059, p. 835.

No mesmo diapasão a Instrução Normativa n. 3, do STJ:

Art. 6º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, salvo se o credor renunciar, expressamente, ao valor excedente, quando poderá receber seu crédito por meio de RPV.<sup>17</sup>

E o aresto abaixo:

Processual civil – Conflito de competência – Juizado Especial Federal Cível – Execução do julgado – Valor superior a sessenta salários mínimos – Competência – Art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

1. Compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis executar seus julgados, ainda que a condenação transitada em julgado supere a sessenta salários mínimos, hipótese em que deverão determinar a expedição do competente precatório, se parte não optar por renunciar ao montante que exceder àquele valor (Lei n. 10.259/2001, art. 17, § 4º).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível, ora suscitado. (TRF 1ª R. – CC 01000093585 – BA – 3ª S. – Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – DJU 10/8/2004, p. 14)

Se assim não fosse, poderia o órgão previdenciário (INSS) retardar ao máximo – seja na via administrativa, seja na judicial – o pagamento daquilo que o autor tivesse direito, pois teria certeza de que, posteriormente, na via judicial, seria proferida sempre uma sentença condenatória limitada a 60 salários mínimos, com o que, de maneira alguma podemos concordar.

Entendemos que o RPV somente deverá ser expedido de plano se o valor a executar estiver de acordo com o legal fixado aos Juizados Especiais Federais. Caso o valor extrapole tal limite,

<sup>17</sup> Instrução publicada no DJU de 11/7/2006.

o autor deverá sempre ser intimado para que renuncie ao excedente, caso queira, hipótese em que será expedida a competente RPV, ou, caso contrário, que o pagamento seja feito por meio de precatório.

## 5 CONCLUSÃO

O RPV foi criado com o fim de facilitar o recebimento das quantias de pequena monta por parte dos autores de demandas em face da Fazenda Pública Federal, em especial do INSS, objeto deste estudo, não esses que aguardar pelo demorado trâmite dos pagamentos por precatório. Ou seja, o procedimento do RPV foi posto a serviço do exeqüente, e não para prejudicá-lo no recebimento do que tem direito. Não pode, portanto, ser obstaculizado de receber por precatório quando assim desejar.

Conclui-se, portanto, que o limite de 60 salários mínimos fixados pela lei instituidora dos Juizados Especiais Federais refere-se apenas ao processamento, conciliação e julgamento das causas de competência da Justiça Federal, não abrangendo, portanto, a execução de seus julgados (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Essa é a dicção expressa da referida lei, não podendo, por conseguinte, o julgador alterar o seu conteúdo normativo, sob pena de invasão das atribuições do Poder Legislativo.

## REFERÊNCIAS

COSTA, H. J. *Lei dos juizados especiais federais: análise dos reflexos sobre o direito previdenciário*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4010>>. Acesso em: 17 mar. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. v. 1.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Curso básico de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 1.

RANDOW DE FREITAS, Rodolpho. Incompetência relativa: exceções à regra da impossibilidade de conhecimento de ofício. *Revista Bonijuris*, Curitiba, p. 15-17, nov. 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 1.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2002. v. 1.

SOUSA, M. L. Juizado especial federal. *Revista do TRF da 1ª Região*, Brasília, p. 19-22, maio 2002.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

TESHEINER, José Maria Rosa. Juizados especiais federais cíveis: procedimentos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 17, p. 13, maio/jun. 2002.

